



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.037-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Permite o Governo Federal adotar medidas de apoio aos servidores responsáveis por portadores de deficiências físicas e mentais"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica o poder executivo autorizado a instituir medidas de apoio aos Servidores da Administração Direta, Indireta e de Fundações que sejam, pais ou comprovadamente responsáveis por portadores de deficiência física e mental, de forma a proporcionar condições para a atenção especial aos que os mesmos fazem jus.

Art. 2º Para atendimento do disposto no artigo supra citado, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, sem redução da remuneração do servidor ou funcionário público.

I – diminuição da jornada de trabalho, considerando cada situação específica;

II – horário especial ou móvel, para cumprimento da jornada de trabalho definida;

Parágrafo único. A concessão de qualquer desses benefícios obedecera a parâmetros e critérios a serem expressamente definidos pelo Poder Executivo e publicados no DOU – Diário Oficial da União, devendo considerar entre outros aspectos, o grau de deficiência o nível socio-econômico educacional de servidor e o número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

Art.3º Para efeito desta lei é considerado portador de deficiências a pessoa de desvio mental, o deficiente ou portador de deficiência múltiplas, o portador de distúrbios de comportamento e o autista.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

A proposição que ora submetemos para apreciação de Vossa Excelências, vem suprir um antigo clamor de pais de portadores de deficiências físicas e mentais, a flexibilização da jornada de trabalho.

São indiscutíveis os cuidados especiais que as pessoas portadoras de deficiência exigem dos responsáveis pela sua guarda, principalmente no que se refere aos aspectos de saúde e educação.

Quando esta responsabilidade recai sobre os ombros da mãe trabalhadora os problemas se agravam, eis que terá ela de contornar seus problemas domésticos com o horário de trabalho. Como o assunto ultrapassa o âmbito familiar e exige a compreensão de toda a comunidade, e em especial, do Poder Público, quer a presente proposição que o responsável por pessoa portadora de deficiência física ou mental, possa ter sua jornada de trabalho flexibilizada.

O artigo 23 da Constituição Federal determina que é da competência da União, Estado, Distrito Federal e Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.” Como este, outros artigos também estabelecem a competência governamental para assistência ao portador de deficiência física ou mental. O Estatuto da Criança e do Adolescente caminha no mesmo sentido. Entretanto, sabemos que os portadores de deficiência não são prioridade em nosso País.

Dada a relevância da presente proposição, peço o apoio aos Nobres Pares para aprovação desta.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2004.

Deputado CARLOS NADER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.037, de 2004, do nobre Deputado Carlos Nader, propõe seja autorizado o Poder Executivo a instituir medidas de apoio aos servidores da Administração Pública que sejam genitores ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência.

As medidas de apoio propostas referem-se à redução da jornada de trabalho do servidor, conforme as situações específicas ou o estabelecimento de horário especial ou móvel.

Prevê o Projeto que haja definição expressa dos parâmetros e critérios para as alterações da jornada de trabalho acima previstas, considerando-se os seguintes aspectos: grau de deficiência, níveis sócioeconômico e educacional do servidor e número de portadores de deficiência sob sua responsabilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob análise demonstra a sensibilidade do nobre autor com as questões atinentes às pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que tange aos cuidados a serem dispensados no seio da própria família.

É nessa linha que propõe o apoio da Administração Pública aos servidores que sejam pais ou responsáveis por portadores de deficiência, na forma de uma flexibilização da carga horária de trabalho.

Duas são as hipóteses apontadas para esse apoio ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração. A primeira consiste na redução da jornada diária, considerada a situação específica, conforme a deficiência; a segunda permite um horário especial ou móvel, que amenize as dificuldades de cumprimento da jornada regular.

Indiscutível o mérito da Proposição, tendo em vista que os servidores em questão acumulam a jornada profissional com o pesado encargo do atendimento das necessidades básicas da pessoa portadora de deficiência, diuturnamente, incluídos os constantes cuidados com a saúde física e psicológica.

Apontamos, todavia, impropriedade no teor do art. 3º, ao definir o portador de deficiência, desconhecendo a conceituação mais ampla e precisa constante do art. 4º do Decreto 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei básica dos portadores de deficiência - Lei nº 7.853, de 1989.

Para adequação do dispositivo, apresentamos emenda substitutiva, que adota a definição de portador de deficiência acima referida, considerando, ainda, a importância de inclusão dos autistas, conforme expresso no Projeto.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037, de 2004, com a Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

DEPUTADO EDUARDO BARBOSA

Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 3º do projeto pela seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de deficiência é aquela definida na regulamentação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-se os autistas.”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.037/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO